

**1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga (RS)**

**Processo: 132/1.12.0007442-1**

**Autor: GABRIEL KOSSMANN**

**Réu: RGE – RIO GRANDE ENERGIA**

**ACE SEGURADORA S.A.**

**Juíza Prolatora: KÁREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO**

**Data da sentença: 28 de abril de 2014**

Vistos.

**GABRIEL KOSSMANN** ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação das demandadas no pagamento de importância a título de danos morais e a repetição dos valores cobrados indevidamente.

Para tanto, relatou ser consumidor dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica demandada, através da unidade n. 3151678-5. Ocorreu que, em meados de 2006, observou que a concessionária ré inseriu arbitrariamente e sem qualquer comunicação na fatura de energia elétrica endereçada ao autor, seguro denominado SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS, no valor mensal de R\$ 3,99. Salientou que as tentativas de resolver o ocorrido extrajudicialmente restaram ineficazes, permanecendo a cobrança indevida. Asseverou nunca ter solicitado ou contratado referido seguro. Ressaltou que as demandadas não podem incluir valores sem verificar se existe algum contrato ou gravação do consumidor solicitando o seguro. Dissertou sobre a conduta arbitrária das demandadas, apontando o direito aplicável à espécie. Claro o ato ilícito cometido pelas empresas requeridas ao adotar tais práticas abusivas. No mais, teceu considerações sobre o dano moral e a responsabilidade civil das rés, em razão da falha na prestação do serviço. Pontuou direito à repetição do indébito. Nessa linha, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial. Ainda, requereu a concessão da gratuidade judiciária. Coligiu documentos, fls. 22/26.

Intimada a parte autora a justificar o requerimento de Justiça Gratuita, fl.27 e 32.

Manifestação da parte autora, fls.34/36.

Deferida a Justiça Gratuita, fl.37, e indeferida a liminar.

A demandada seguradora apresentou defesa e documentos, fls. 41/66. Preliminarmente, suscitou a prescrição. No mérito, discorreu sobre o dever probatório. Asseverou que o seguro questionado é contratado por adesão espontânea do segurado mediante o pagamento opcional de fatura em apartado enviada conjuntamente com a fatura de energia elétrica, e não por contrato assinado. Esclareceu que a contratação do seguro pela parte autora se deu pela forma acima referida, por livre e espontânea vontade. Disse que para o cliente que não quer contratar, basta não efetuar o pagamento da referida fatura. Porém, diferentemente do que afirma, a autora adimpliu referido documento, e vem pagando mensalmente pelo serviço contratado, de forma consciente. Assim, descabida a pretensão da parte requerente em obter a repetição de valores alegadamente pagos a título do seguro aderido, já que não há pagamento indevido. Discorreu sobre a impossibilidade da repetição dos valores. No mais, rejeitou a ocorrência de danos morais. Nessa linha, pugnou pela improcedência.

As demandadas restaram devidamente citadas, fls. 67/68.

Defesa da RGE às fls. 69/88. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No mérito, afirmou a legalidade da cobrança, uma vez que o seguro questionado é contratado por adesão espontânea do segurado mediante o pagamento opcional de fatura em apartado, e não por contrato assinado. Esclareceu que junto à fatura de energia elétrica, é enviado ao segurado *folder* informativo, o que atende satisfatoriamente o direito básico à informação do consumidor. No mais, rejeitou a ocorrência de danos morais. Nessa linha, requereu a improcedência. Acostou documentos.

Pelo juízo, foram rejeitadas as preliminares, fl.98.

Sobreveio réplica, fls.103/108.

Instadas as partes sobre provas a produzir, fl.109, nada foi requerido.

Determinada a intimação dos réus a apresentar documentos, fl.111, adveio manifestação, fls.113/114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

***Passo a decidir.***

Julgo antecipadamente o feito, forte no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que não merece amparo a prescrição trienal suscitada pelas rés, uma vez que, a irrisignação da autora diz com a falha da prestação de serviços por parte das rés, e, portanto, incidente o prazo prescricional contido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, de cinco anos. Nesse passo, plenamente possível a reparação pelos débitos indevidos,

relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente. Trago à colação, de modo a corroborar o entendimento supra, o seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO EM FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACE. RGE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas no plano abstrato, de acordo com a narrativa inicial. Preliminar rejeitada. 2. **PRESCRIÇÃO. Incidência do prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.** (...) . (Apelação Cível Nº 70053726436, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/03/2013) (grifei)

Ao exame dos autos, depreendo que a controvérsia diz com a relação jurídica de direito material havida entre a parte demandante e as rés, recaindo a divergência principal sobre a pactuação feita para contratação de seguro pela parte autora, e a regularidade da cobrança deste na fatura de energia elétrica.

Para tanto, a pretensão exposta na inicial encontra amparo nas normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor em vista da incidência do suporte fático nos ditames dos artigos 2º e 3º da Lei n.8.078/90.

Aliás, o artigo 3º, parágrafo 2º, do referido Diploma legal traz regramento expreso quanto aos contratos de seguro, caracterizados como de consumo e, portanto, submetidos às disposições do código consumerista<sup>1</sup>.

Desse diploma legal, ainda, tenho que essencial a observância ao direito à informação prévia do consumidor, que vem delineado nos artigos 6º, inciso III, e 46, e cujos textos estabelecem:

*“Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III – a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,*

---

<sup>1</sup> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

*composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.”  
(grifei)*

*“Art. 46 – Os contratos que regulam as relações de consumo **não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.(grifei)*

Posta questão, a apreciação do caderno processual revela que a cobrança de seguro na fatura de energia elétrica de titularidade do autor é matéria incontroversa, notadamente diante dos termos da contestação e documentos juntados com as contestações e à fl.25.

Consigno que, não obstante a informação de que a parte autora teria efetuado o pagamento de fatura em apartado, manifestando, dessa forma, sua concordância com a contratação, o que, registro, sequer veio comprovado nos autos, **o simples consentimento do consumidor não é requisito bastante para atingir a conclusão da relação comercial em se tratando de contrato de seguro**. Para tanto, destaco que inegável a inexistência de apólice emitida em nome do demandante e devidamente firmada por este.

Ainda, depreendo que não há nos autos qualquer proposta escrita sobre os termos da contratação, o que corrobora a inexistência de manifestação escrita da consumidora sobre a obrigação supostamente assumida e a ciência quanto aos termos da contratação. Com isso, identificada a infringência ao dever legal contido no artigo 6º, inciso III, e no artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Não bastasse tais dispositivos, que são claros ao garantir ao consumidor o direito de informação prévia a respeito dos termos da contratação, reza, ainda, o artigo 759 do Código Civil: *“A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.”*

Ou seja, da leitura do dispositivo supra, criado pelo legislador especificamente para regular os contratos de seguro, entendo que a emissão de proposta escrita, antes da emissão da apólice, trata-se de requisito formal exigido pela legislação para a conclusão do contrato. Mas no caso dos autos, não existe nem apólice, tampouco, proposta escrita que demonstre a ciência do consumidor sobre o serviço que está sendo ofertado e contratado.

Entendo que o Código de Defesa do Consumidor, ao garantir o direito a prévia informação, busca, antes de mais nada, resguardar o consumidor em relação a eventuais cláusulas restritivas e abusivas. Por esta razão, a ciência prévia se faz necessária.

Além disso, o regramento contido no artigo 759 do Código Civil estabelece forma solene de contratação, o que não ocorreu na espécie.

Nesse diapasão, compartilho do entendimento de que a forma escolhida para a oferta do serviço (*suposta remessa de fatura para pagamento em apartado*), não torna válida essa espécie de contrato.

Ademais, a alegação de que o autor concordou com a oferta, pois teria efetuado o pagamento de fatura em apartado (fato não comprovado nos autos), não se revela apta a demonstrar a contratação inequívoca, e não representa ato jurídico capaz de suprir a invalidade provocada pela seguradora.

Depreendo, dessa forma, que as requeridas deixaram de atender ao dever de prestar as informações necessárias relativas ao contrato supostamente avençado, infringindo, com isso, os artigos 6º, inciso III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a afirmar a legalidade da cobrança perpetrada, mas sem apresentar nos autos qualquer prova que amparasse suas assertivas.

Era dever da seguradora ré informar ao consumidor, de modo inequívoco, os termos da contratação e os riscos contratados, por meio do envio da proposta escrita, precedida de apólice, o que não ocorreu.

E se revelava dever da concessionária de energia elétrica ré certificar-se de modo inequívoco sobre a contratação, o que, igualmente, não ocorreu.

Com isso, incidente o conteúdo do artigo 46 do CDC, cuja consequência legal acarreta a ineficácia do negócio jurídico firmado entre as partes, haja vista a ausência de cientificação sobre os termos da pactuação.

Ademais, entendo que ambas as rés permaneceram inertes, assumindo os riscos da distribuição probatória, motivo pelo qual por força da exegese do texto contido no artigo 46 do CDC, e, diante do reconhecimento da nulidade da contratação operada, o demandante não está obrigado ao débito dos valores atinentes ao seguro, descontados em sua fatura de energia elétrica.

A declaração de inexistência de débito, portanto, é medida que se impõe ante a invalidade da avença.

Em seguimento, observada a fundamentação supra, e a violação perpetrada pelas rés, denoto a falha na prestação de serviços por parte destas, uma vez que procederam a descontos na conta de energia elétrica de titularidade do autor, sem observar a necessidade de autorização formal deste para tanto, no caso da seguradora ré, tampouco, certificar-se sobre a regularidade da suposta contratação, no que diz com a concessionária de energia elétrica, violando a segurança ofertada ao consumidor.

Nesse diapasão, incidente a tutela legal do artigo 14, balizador da responsabilidade na espécie. Aliás, é a partir da leitura do conteúdo do dispositivo supra que verifico que a responsabilidade da requerida no caso *sub judice*, é de natureza objetiva, senão vejamos:

*Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como **por informações insuficientes** ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º - **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança** que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

Aliás, verifico o descaso das requeridas para com o consumidor, porquanto, permaneceram inertes mesmo após ter ciência da irresignação do autor quanto ao desconto da mensalidade securitária, abstendo-se de tomar qualquer atitude a fim de averiguar a regularidade do débito lançado e os termos do serviço supostamente contratado.

Concluo pela caracterização de falha na prestação de serviços das requeridas, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a evidenciar desconsideração e falta de respeito das mesmas para com o consumidor ao lançar cobrança indevida de serviços que sequer possuíam certeza inequívoca de que contratado, mesmo em se tratando de relação negocial inválida.

Cabia às demandadas agir com cautela, de modo a proteger a relação contratual formada e impedir a ocorrência de ato que importasse em ofensa ao autor/consumidor, o que não ocorreu na espécie. Com isso, a conduta legitimamente esperada das demandadas era que

adotassem a maior cautela possível quando da cobrança e lançamento de débitos, o que não ocorreu.

Por estas razões, o dano ocasionado está comprovado, porquanto, concluo que restou cristalina a abusividade da conduta adotada pelas demandadas, uma vez que, além de não cumprirem com seu dever de informação, lançaram débito de mensalidade não contratada formalmente, o que por si só enseja um juízo reparatório.

Consigno, nesse ponto, que as alegações dispendidas em sede de contestação, não são aptas a descaracterizar o ato ilícito e afastar o dever de indenizar.

O dano causado ao demandante é evidente, sendo considerado *in re ipsa*, independente de comprovação, notadamente em face da surpresa do desconto de valor indevido, e aborrecimentos causados pela falha das demandadas na prestação dos serviços.

Nesse sentido, colaciono como precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA TRANQUILA. ACE SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. **A REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEVE TER ESCOPO COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO, COM O INTUITO DE NÃO APENAS COMPENSAR A VÍTIMA DO DANO, MAS DE PUNIR O OFENSOR QUE DEU CAUSA. DANO MORAL CONFIGURADO.** DERAM PROVIMENTO A APELAÇÃO (Apelação Cível Nº 70051430288, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/03/2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ILICITUDE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. **DANO MORAL DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DO CONSUMIDOR.** PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036520641, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/03/2013) (grifei)

Quanto à fixação do valor da reparação do dano extra-patrimonial, tenho que o constrangimento ocasionado à parte demandante merece ser reparado monetariamente. No

entanto, restritos aos critérios orientadores para a fixação do *quantum* firmados pela jurisprudência pátria, a saber: grau de culpa do ofensor, que, no caso concreto, é demonstrada pela negligência em promover lançamento de débito indevido; extensão da dor por parte da vítima, a qual não dispõe de elementos específicos nos autos, e no que pertine à profundidade na extensão da dor, entendo que a condenação ao dano moral deva proporcionar certa satisfação compensatória em lugar do desgaste endereçado à solução do ocorrido; quanto à capacidade econômica do responsável pela reparação, deve-se reconhecer a plena capacidade dada a condição de empresa concessionária de energia elétrica e financeira, e resguardada a necessária prudência na fixação por parte do Julgador. Sendo assim, entendo que a reparação do dano encontrará maior eficácia no próprio comando judicial, já que observado o caráter pedagógico, exercido pela condenação, em exigir conduta dos fornecedores que preserve não apenas seus interesses, mas também o dos consumidores. Daí por que o valor não pode atuar como prêmio pelo ocorrido, motivo pelo qual fixo-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, também entendo pela procedência no que se refere a devolução dos valores pagos indevidamente, observados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao referir que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Nesse norte, é o entendimento trazido pelo aresto que colaciono infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SEGURO NÃO CONTRATADO. SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. Tratando-se de defeito na prestação do serviço, cediço é o entendimento desta Câmara de que incide o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual fixa o prazo prescricional de cinco anos à reparação dos danos causados pelo serviço prestado. **O direito da parte autora em reclamar pela repetição do indébito dos valores pagos está restrito aos últimos cinco anos ao ajuizamento da presente demanda.** Decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70053381166, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/02/2013) (grifei)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **GABRIEL KOSSMANN** contra **RGE-RIO GRANDE ENERGIA S.A.** e **ACE SEGURADORA S.A.**, deferindo a liminar requerida “ab initio”, para:



– RECONHECER a ineficácia da contratação celebrada, DECLARANDO ineficaz o débito supostamente pendente do autor perante as demandadas no que diz com o contrato de seguro VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS, no valor mensal de R\$ 3,99;

– CONDENAR as rés, solidariamente, a DEVOLVER EM DOBRO o valor indevidamente cobrado, observados os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros moratórios à razão de 12% ao ano, e incidindo correção monetária pelo IGPM, a contar do evento danoso;

– CONDENAR as rés, solidariamente, no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação.

– Outrossim, CONDENO as demandadas no pagamento das custas e despesas processuais, e no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo em 15% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Intimem- se.

Registre- se.

Publique- se.

Sapiranga (RS), 28 de abril de 2014.

**Káren Rick Danilevicz Bertoncello,**

Juíza de Direito.